



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº C-SRF/03-01.644

Recurso n.º RD/301-0.096

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria na descarga. O imposto devido é calculado com base no disposto no art. 107 e § único do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

A multa cabível é excluída, face a denúncia espontânea do sujeito passivo (art. 138 do CTN).

Precedentes do colegiado.

Recurso provido, em parte, apenas para excluir a pena fiscal.

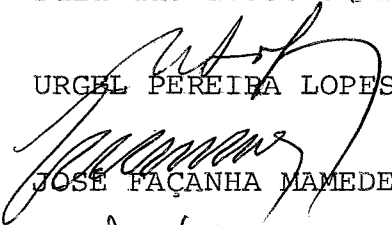
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Hélio Loyolla de Alencastro. Os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral ainda reconheciam a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

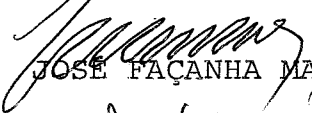
v.v.



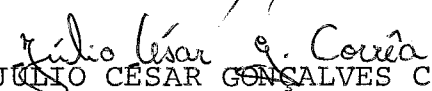
Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: PAU
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.583/85-40

RECURSO Nº: RD/301-0.096

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.644

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso de divergência interposto pela representante do transportador inconformada com a decisão de fls. , que não lhe reconheceu a denúncia espontânea e a taxa de câmbio vigente na entrada do navio ou alternativamente no da denúncia auto-acusação, decisório esse assim ementado, conforme acórdão de fls. , verbis:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria. Não caracteriza a denúncia espontânea, mantida a multa.

Recurso provido."

Em suas razões de fls. 65/70, a recorrente sustenta basicamente em seu prol que formulou a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento direto e tendente à apuração da falta havida, não sendo, assim, a Visita Aduaneira meio de se constatar especificamente falta ou acréscimo de mercadoria.

Invoca, ainda, as disposições do art. 23, parágrafo

7

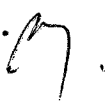
Acórdão nº-CSRF/03-01.644

único, do Decreto-lei nº 37/66, o qual estabelece duas hipóteses como datas de referência, a saber: a da apuração ou a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Nesse caso, com a confissão feita, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, a segunda previsão, daquele comando legal, materializou-se uma vez que o responsável tributário levou ao conhecimento da autoridade fazendária a existência de falta.

Quanto a essa primeira matéria, já que também existe a discussão quanto à taxa de câmbio, juntou os acórdãos de nºs 303-24.399, de 11.12.85, 302-30.949, de 24.02.87, RP/303-0.800, de 29.09.83, RD/302-0.068, de 29.05.87, e 302-30.867, de 4.11.86, de fls. 72 a 97, de diferentes Câmaras, que efetivamente estampam a divergência suscitada. Leio em sessão, para uma melhor verificação e compreensão da matéria argüida, as ementas dos citados acórdãos (lê).

Com relação à outra matéria recursal, cita em defesa de seu direito, as disposições dos arts. 19, 143 e 144, do Código Tributário Nacional, afirmando que o fato gerador do imposto cobrado (Imposto de Importação) se dá com a entrada do navio, isto é, entrada presumida da mercadoria, no território nacional. Alternativamente, pede a aplicação da taxa do câmbio vigente no dia em que formalizou a sua auto-acusação.

Igualmente, com relação a essa matéria, juntou os acórdãos de nºs 303-24.399, de 11.12.85, 302-949, de 24.02.87, RD/03-01.410, de 29.05.87, e 302-30.867, de 04.11.86, de diferentes Câmaras, demonstrando a divergência pleiteada. Leio em sessão, para um melhor entendimento do assunto, as ementas em questão (lê).

Às fls. 105, reconhecendo presentes os requisitos recursais, a Presidência da Câmara recorrida lavrou o seu despacho de admissibilidade recursal, na forma da lei e com base nas disposições regimentais. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.644

Às fls. 107/111, vieram as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional sustentando ser a visita aduaneira procedimento tendente à apuração de falta ou acréscimo de mercadoria. Fundamenta as suas conclusões nos arts. 35 e 45 do Regulamento Aduaneiro, pois nessa oportunidade o responsável já podia indicar a autoridade fazendária a existência de acréscimo ou falta de mercadoria. Afirma, ainda, que não se configurou hipótese de incidência do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Quanto a outra sustentação recursal, diz que o art. 19 do CTN não tem aplicação à espécie, uma vez que efetivamente ao seu sentir o fato gerador do tributo se dá com a constatação da falta havida e não com a entrada ficta da mercadoria no território nacional. Arrola, finalmente, o fundamento do art. 107, do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 87, da mesma norma, dando guarida à sua tese.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÃ DANTAS, Relator

No presente processo tem-se como caracterizada ma nifesta divergência relativamente à denúncia espontânea, uma vez que a decisão atacada, pelo voto de qualidade, entendeu que não estava caracterizada uma das hipóteses do art. 138, do CTN, isto é, o não recolhimento do tributo ao argumento de que o simples depósito efetuado pela interessada não atendeu aquela exigência.

Ora, inquestionado aqui nestes autos que a autuada não só apresentou a sua denúncia espontânea antes de qualquer procedimento fiscal específico tendente à apuração da falta havi da, como, ainda, pediu a autoridade fazendária que arbitrasse o montante do débito tributário a ser saldado. A prova de que depo sitou o tributo encontra-se às fls. 37, inexistindo, assim, qual quer dúvida quanto ao não atendimento dos requisitos constantes do art. 138 do CTN.

Aliás, sobre o assunto, é tranqüila a jurisprudên cia desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando, em numero sos de seus julgados, vem acolhendo a tese da denúncia espontâ nea desde que formalizada antes do início da conferência final de manifesto.

O comando contido no parágrafo único, do art. 138, do CTN, não deixa dúvidas quanto a sua finalidade, senão veja mos:

"Art. 138 ...

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer pro cedimento administrativo ou medida de fiscaliza ção, relacionados com a infração."



Acórdão nº-CSRF/03-01.644

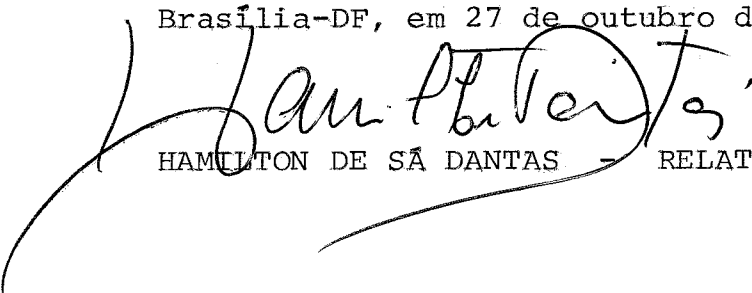
Ora, é sabido que a visita aduaneira é ato rotineiro em nossas alfândegas mas que não tem o condão de se constituir em um procedimento específico diretamente relacionado com a apuração de faltas ou acréscimos. Nesse momento, inexistindo infração, não há como considerar-se essa visita um procedimento relacionado com a infração, quando, sem sombra de dúvida, ainda inexistente esta.

Assim, nesse particular, acolho, integralmente, os argumentos relativos à auto-acusação, por serem procedentes.

Quanto à taxa de câmbio, entendo que seja a do dia em que se deu a formalização da denúncia espontânea, anterior ao início do procedimento fiscal, data, aliás, em que a autoridade fazendária, insofismavelmente tomou conhecimento da falta (art. 23, do DL nº 37/66).

De modo que, diante do exposto, dou provimento ao recurso de divergência por ser direito e justiça.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR

Acórdão nº-CSRF/03-01.644

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

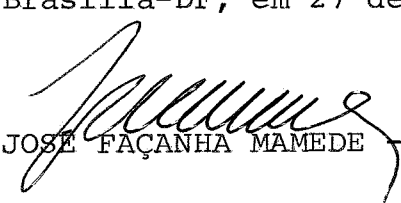
Vejo configurada a divergência.

Acompanho o ilustre relator apenas no que respeita à exclusão da multa, por denúncia espontânea do sujeito passivo, invocando, inclusive reiteradas decisões deste colegiado sobre o assunto.

Quanto à taxa de câmbio aplicada ao cálculo do imposto, não tem razão, "data venia", aquele relator. Inúmeras são já as decisões desta Câmara Superior (Ac. 03-01.634, entre outros) no sentido de considerar válido o cálculo do imposto com base nas disposições do Regulamento Aduaneiro (art. 107 e § único, entre outros).

Pelo exposto, dou provimento, em parte, apenas para declarar excluída a penalidade, face à denúncia espontânea.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

RELATOR DESIGNADO